



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO.

PARECER Nº 155 REF.: PROJETO DE LEI Nº 84/2018

**AUTORIA:** vereador Luciano Mega e vereador Igor Oliveira

**ASSUNTO:** - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS, AGÊNCIAS BANCÁRIAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS INSERIREM NAS PLACAS, SINALIZAÇÕES OU INDICATIVOS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Luciano Mega e Igor Oliveira que tem por objetivo obrigar os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Ribeirão Preto, a inserirem nas placas de Atendimento Prioritário o Símbolo Mundial do Autismo.

Conforme consta da justificativa que acompanha o projeto em análise, a intenção da proposição é divulgar e conscientizar a população sobre o tema, uma vez que familiares e acompanhantes de pessoas com transtorno do espectro autista, geralmente desconhecem o direito de integrarem as filas preferenciais.

Ademais, o Projeto, se convertido em legislação, contribuirá para a conscientização, esclarecimento e discussão da população em geral sobre a existência do transtorno do espectro autista, assegurando o respeito e o tratamento adequado para todos, sem distinção.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

**"Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica." (g.n.)**

Não se encontra na Carta Magna (art. 84), na Constituição Bandeirante (art. 24, §2º) e na Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto (art. 39) preceito que enquadre a referida matéria no rol de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Em outras palavras, somente os casos em que são expressos e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

Nesse sentido Gilmar Mendes afirma:

*"Como configuram hipóteses de exceção, casos de iniciativa reservada não devem ser ampliados por via interpretativa." (cf. in Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, São Paulo, 2009, p.916)*

Portanto, iniciativa regular.

No que se refere a matéria objeto da propositura em exame ressalte-se que o Município pode legislar sobre o tema em estudo, dentro dos limites do predominante interesse local, para suplementar a legislação federal e estadual, conforme disposto no artigo 24, inciso XIV c/c artigo 30, I e II, da Constituição Federal.

Seguindo a mesma inteligência do artigo 30, incisos I e II da Carta Magna, dispõe o artigo 8º, alínea "a", inciso I da Lei Orgânica de Ribeirão Preto:

*"Art. 8o. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:*

*a) - COMPETÊNCIA GENÉRICA*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;"*

Em caso análogo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se posicionou:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº 3.786, de 16 de julho de 2015, do Município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a reserva de vagas para motoristas de taxi, portadores de necessidades especiais, ou mobilidade reduzida nas licitações promovidas pelo Município de Mirassol. Vício de Iniciativa. Inocorrência. Norma impugnada que disciplina matéria atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, que não é de competência privativa do Alcaide, não constando do elenco do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, para cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, consoante art. 23, II, da Constituição Federal e Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Matéria de interesse local (art. 30, I, CF). Previsão orçamentária genérica, por outro lado, que não macula de inconstitucionalidade a norma, antes, torna-a inexecutável no exercício em que editada. Ação improcedente". (ADI 21717095020158260000 SP 2171709-50.2015.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Xavier de Aquino, j. 03/02/2016) G.N.)*

Outrossim, nos termos do artigo 23, II, da Constituição Federal, a proteção às pessoas com deficiência é competência comum de todos os entes federativos.

Como bem se nota, a propositura visa dar cumprimento ao mandamento protetivo constitucional, uma vez que busca facilitar o atendimento prioritário da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA). Isto porque, trata-se de pessoa que se enquadra na definição de pessoa com deficiência, fazendo jus aos benefícios concedidos a esta parcela da população, nos termos do que preceitua o art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.764/12, a qual institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Verifica-se, portanto, o Projeto de Lei 84/20018, em seus aspectos substanciais, não viola regra ou princípio previsto na Carta Magna de 1988, ou mesmo disposição expressa presente em lei de vinculação nacional por meio da qual se institua política pública de observância obrigatória para os demais entes federados.

Muito pelo contrário, a Propositura que ora se analisa, contribui, de modo significativo, para dar efetividade às disposições constitucionais voltadas para a tutela da acessibilidade aos portadores de necessidades especiais.

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Nobre Edil, visto que a matéria tratada e a



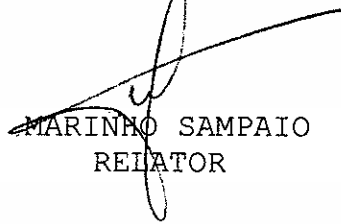
# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

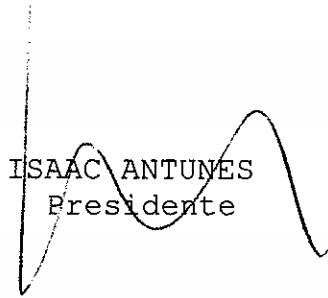
Estado de São Paulo

forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

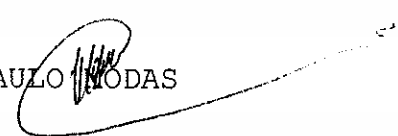
Sala das Comissões, 12 de abril de 2018.

  
MARINHO SAMPAIO  
RELATOR

  
ISAAC ANTUNES  
Presidente

  
MAURÍCIO VILA ABRANCHES  
Vice-Presidente

DADINHO

  
PAULO RODAS